

móveis de cercar para bordo, e à alienação ou modificação destas empresas de pesca.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 18:024

O decreto n.º 15:453, de 8 de Maio de 1928, estabeleceu, segundo parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública, provas escritas ou práticas para todas as disciplinas nos exames dos liceus, dando às mesmas provas o carácter de eliminatórias, desaparecido da nossa legislação liceal desde a reforma de 1918.

Não tiveram porém execução, naquele ano de 1928, as referidas disposições do decreto n.º 15:453, por não estarem devidamente regulamentadas.

Só pelo decreto n.º 16:902, de 26 de Maio de 1929, vieram a ser fixadas as condições em que as provas escritas ou práticas deviam determinar eliminação, ao mesmo tempo que se adoptaram disposições pelas quais se reduz a prestação de provas orais aos alunos para quem as escritas constituam já sufficiente demonstração de habilitações.

Do facto porém de terem as provas escritas perdido durante alguns anos o carácter de eliminatórias resultam certas dificuldades de execução que o legislador, no interesse do ensino e na salvaguarda do espírito de equidade que é forçoso que presida aos respectivos julgamentos, não pode deixar de ponderar.

Estas são pois as circunstâncias que tornam aconselhável, pelo menos na próxima época de exames, em que pela primeira vez aquelas provas voltarão a ser realizadas com a condição de eliminatórias, a adopção de uma base de apreciação diversa da fixada pelo decreto n.º 16:902 acima referido, de harmonia com a qual os júris disponham de maior facilidade nos julgamentos, sem prejuízo da conveniente selecção que por meio dos exames se tem em vista.

Atendendo ainda a que foi extinta a Comissão Orientadora do Ensino Secundário, à qual pelo artigo 15.º do decreto n.º 16:902 fôra confiado o encargo da organização dos pontos para as provas escritas;

Considerando que, só depois da efectivação de disposições que o Governo tem em estudo, é possível designar a entidade à qual fica competindo aquela atribuição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Há nos liceus e em cada ano escolar um só período de exames, que começa em 1 de Julho e termina em 31 do mesmo mês.

Art. 2.º Os exames que se realizam nos liceus são de quatro espécies:

- a) Do curso geral;
- b) Dos cursos complementares, de letras ou de sciências;
- c) De admissão a classe;
- d) Singulares.

§ 1.º Os exames do curso geral e dos cursos complementares são obrigatórios para todos os alunos internos e externos, e conferem os direitos que por lei são estabelecidos, ou que venham a sê-lo, para os indivíduos que com êles se habilitam.

§ 2.º Há exames de admissão às classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 7.ª, os quais servem de habilitação à matrícula nas referidas classes.

§ 3.º O exame de admissão à 4.ª classe bem como a passagem por média na 3.ª classe do curso dos liceus são equivalentes, para todos os efeitos legais, aos antigos exames de passagem à 2.ª secção ou de passagem ao 2.º ciclo do curso dos liceus.

§ 4.º Os exames singulares servem somente de título para aquisição de direitos que hajam sido consignados por lei.

Art. 3.º Os alunos externos fazem exame juntamente e em igualdade de condições com os internos e sempre que seja possível sem prejuízo da terminação dos exames na data fixada pelo artigo 1.º, perante os mesmos júris.

Art. 4.º Os júris dos exames do curso geral e dos cursos complementares são constituídos pelos professores de cada uma das turmas das respectivas classes e funcionam para os alunos internos em continuação do apuramento da frequência.

§ único. O presidente do júri é o director da classe ou, no seu impedimento, um dos professores da turma designado pelo reitor, podendo o Governo nomear, excepcionalmente e quando o entenda conveniente, para a presidência de qualquer destes júris, um professor de ensino superior ou um professor efectivo de qualquer liceu, com cinco anos, pelo menos, de exercício na situação de efectivo.

Art. 5.º Os júris de admissão a classe são constituídos pelo número máximo de cinco professores e os dos exames singulares por três, sendo todos nomeados pelo reitor, que designará também qual deve assumir a presidência.

Art. 6.º O presidente do júri é o fiscal das disposições legais. Compete-lhe especialmente:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Comunicar ao Governo, quando fôr estranho ao corpo docente do liceu, qualquer facto ocorrido nos exames que represente infracção de disposições legais e não haja podido evitar;
- c) Dar conhecimento ao reitor de qualquer facto ocorrido nos exames e que se relacione com a disciplina do liceu;
- d) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada, e para que todos os vogais dos júris assistam às provas segundo o disposto neste decreto.
- e) Enviar ao Governo, quando fôr estranho ao corpo docente do liceu, relatório circunstanciado do serviço dos exames. Dêste relatório deverá ser dada vista ao reitor do liceu.

Art. 7.º No impedimento de qualquer professor que deva fazer parte de algum júri, o reitor designará, para

o substituir, um professor do mesmo liceu, e no caso de falta de pessoal solicitará do Governo que seja nomeado algum professor de outro liceu, indicando o grupo a que este professor deva pertencer.

Art. 8.º Na falta do presidente do júri, quando houver sido nomeado pelo Governo, o reitor comunicá-la há à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, e, se julgar inconveniente a demora no começo do serviço, assumirá a presidência. De igual modo se procederá em caso de falta accidental, no decorrer dos exames, do presidente nomeado pelo Governo, quando o reitor julgue inconveniente interrompê-los.

Art. 9.º O serviço dos exames é obrigatório para todos os professores, abonando-se aos que o prestarem fora da sua residência oficial as despesas de viagem e ajudas de custo que a lei determina.

Art. 10.º Compete ao reitor designar os dias e horas em que deverão realizar-se os exames, de forma que todos os professores possam estar presentes a todas as provas que se efectuarem perante os júris de que fazem parte.

Art. 11.º A secretaria do liceu organizará por ordem alfabética as listas dos alunos internos e externos que hão-de ser submetidos a exame perante cada júri, as quais devem ser oportunamente entregues aos respectivos presidentes e afixadas por cópia no átrio do liceu com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência da iniciação das provas.

§ único. Os examinados devem ser chamados a prestar provas segundo a ordem das listas a que se refere o presente artigo, salvo o disposto no § 1.º do artigo 174.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e no artigo 11.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928.

Art. 12.º Os exames constam de provas escritas e práticas e de provas orais, ou apenas de provas escritas e práticas. As provas orais são públicas; as provas escritas e práticas não são públicas, cumprindo ao reitor evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que elas se realizam.

§ único. Nos liceus femininos continua a ser exigida no exame da 5.ª classe a prova de labores (uma hora), a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 4:961, de 11 de Novembro de 1918.

Art. 13.º Nenhum exame de alunos internos deve realizar-se sem que o júri tenha presentes os cadernos escolares de todos os examinados e os de exercícios escritos dos alunos em todas as disciplinas, e ainda o livro da classe ou turma e o livro ou boletins de onde constem as matérias ensinadas em todo o ano lectivo.

Art. 14.º Há em todos os exames provas escritas ou práticas de todas as disciplinas.

§ único. Nos exames dos cursos complementares pode haver, segundo o júri o entenda, provas escritas ou práticas, devendo à respectiva deliberação ser dada publicidade com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência da iniciação das provas.

Art. 15.º O número de alunos que devem constituir cada turno de provas escritas ou práticas será fixado pelo júri, segundo as condições de que o liceu disponha para a realização das referidas provas, e sempre de forma que seja assegurada a sua fiscalização.

Art. 16.º As provas escritas e práticas são prestadas em três dias sucessivos, em todos os exames, com excepção dos singulares. A ordem das provas é fixada pelo júri na sua reunião preparatória, devendo ser publicada, com a conveniente antecedência, no átrio do liceu.

Art. 17.º As provas escritas têm a duração de uma hora para cada disciplina, com as seguintes excepções:

a) Exame do curso complementar de letras: hora e

meia para cada uma das provas de português, latim e história.

b) Exame do curso complementar de sciencias: hora e meia para cada uma das provas escritas ou práticas de matemática, física, química e desenho.

§ único. O presidente do júri indicará sempre o tempo destinado a cada prova escrita ou prática, logo que sejam tirados os pontos.

Art. 18.º As provas escritas serão feitas em papel fornecido pelo liceu e rubricado pelo presidente do júri, devendo cada aluno entregar a sua prova dentro do prazo indicado.

§ 1.º As emendas ou rasuras devem ser sempre ressaltadas.

§ 2.º As provas práticas serão prestadas nos respectivos laboratórios. Os alunos apresentarão sempre um pequeno relatório do trabalho realizado, que o presidente do júri rubricará.

§ 3.º Para a realização das provas escritas e práticas é permitido somente o uso de dicionários, tábuas de logaritmos, formulários, tabelas e livros de texto.

Art. 19.º A fiscalização das provas pertence ao presidente e aos vogais do júri, cumprindo-lhes tomar, para evitar fraudes, as precauções convenientes.

§ único. O aluno que cometa, ou tente cometer, qualquer fraude terá na respectiva prova a nota mínima das escalas de classificação.

Art. 20.º A apreciação e julgamento das provas escritas ou práticas de cada classe ou turma realizam-se em conferência do júri, no dia ou dias seguintes ao último em que as provas tenham sido prestadas.

§ 1.º O professor de cada disciplina aprecia perante o júri as respectivas provas, indica os erros e incorrecções, assinala as qualidades reveladas pelos examinados e propõe a sua classificação, que, depois de discutida, é sujeita a votação nominal. São excluídos os alunos que, em duas ou mais disciplinas, obtiverem médias inferiores a oito valores.

§ 2.º Os restantes alunos serão submetidos a provas orais, mas será dispensado da de qualquer disciplina o aluno que na respectiva prova escrita ou prática houver obtido classificação de, pelo menos, catorze valores nos exames do curso geral e dos cursos complementares, e de doze nos exames de admissão a classe e singulares.

§ 3.º Aos alunos que, por virtude do disposto no parágrafo antecedente, forem dispensados de todas as provas orais, será imediatamente fixada a classificação final, segundo as disposições dos artigos 31.º e 32.º

Art. 21.º Concluído o apuramento de que trata o artigo antecedente será publicada a relação dos alunos admitidos a provas orais, com indicação das disciplinas em que cada um as deve prestar.

Art. 22.º Feito o apuramento das provas escritas e práticas, serão os respectivos resultados reduzidos a mapas, que não podem ser alterados posteriormente.

Art. 23.º E de carácter secreto, até o apuramento, tudo quanto respeita a pontos de provas escritas e práticas e seu julgamento.

§ único. Será punido com a demissão dos respectivos empregos, ou despedimento, todo o funcionário ou assalariado do Estado que, por qualquer forma, revelar, antes do apuramento, coisa que venha ao seu conhecimento, referente a tais serviços, ainda que nêles não haja intervindo.

Art. 24.º Nos exames do curso geral e dos cursos complementares as provas orais versam sobre a matéria da classe a que os exames respeitam e das anteriores do mesmo curso; nos singulares, sobre a matéria da disciplina respectiva na classe a que o exame se refere e nas anteriores; nos exames de admissão a classe, sobre a

matéria das classes anteriores àquela a cuja matrícula o examinando pretende ser admitido.

Art. 25.º As provas orais têm a duração de dez minutos para cada disciplina, podendo este tempo ser prolongado até o dobro quando o júri o julgue necessário para a apreciação do aluno.

Art. 26.º As provas orais dos exames singulares constam de um só interrogatório.

Art. 27.º Nas provas orais devem ser observadas as seguintes indicações:

1.ª Os interrogatórios têm sobretudo em vista averiguar da cultura geral do aluno e da sua capacidade para raciocinar;

2.ª O examinador deve conduzir o interrogatório sem descer a minúcias inúteis, e mudando de assunto toda a vez que tiver verificado que o aluno o desconhece;

3.ª O interrogatório deve ser conduzido com a possível ordem lógica, de forma a evitar-se que a atenção do aluno seja chamada abruptamente para assuntos que entre si não tenham relação;

4.ª O interrogatório deve ser feito com a lentidão suficiente, para que o aluno tenha tempo de reflectir antes de responder;

5.ª É vedado ao examinador comentar jocosamente, ou com ironia ou acrimónia, as respostas dos examinandos, ou manifestar estranheza em face de qualquer erro, por mais grave que elle pareça;

6.ª É proibido ao examinador usar de termos que possam ferir a justa susceptibilidade do aluno e bem assim fazer quaisquer referências à forma por que, segundo revela o exame, lhe tiver sido ministrado o ensino.

§ único. Cumpre ao presidente do júri velar pela observância destes preceitos e de todos os demais que são de boa prática pedagógica, intervindo prudentemente sempre que elles sejam desrespeitados, e prestando solícita assistência ao examinando, de forma que elle não deixe de revelar os seus conhecimentos e as suas faculdades.

Art. 28.º O presidente do júri designará, para cada sessão, o número de alunos que devem constituir cada turno de provas orais, tendo em vista que cada sessão não dure normalmente mais de três horas e que cada aluno não preste ordinariamente mais de três provas no mesmo dia, devendo ser prestadas em dias sucessivos, se o tiverem de ser em mais de um.

§ único. As provas que cada aluno tem de prestar devem ser sempre anunciadas com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas.

Art. 29.º Os júris dos exames do curso geral e de admissão à 5.ª classe funcionam, para o efeito da prestação das provas orais, em duas secções, devendo perante uma delas realizar-se as provas de português, latim, francês, inglês e história, e perante a outra as de sciências naturais, sciências fisico-químicas, matemática e desenho.

§ 1.º As duas secções a que se refere este artigo funcionarão paralelamente, devendo cada júri reunir em sessão plena para o efeito dos apuramentos.

§ 2.º Cumpre ao presidente do júri assumir a presidência da secção correspondente à disciplina de que é examinador, designando de entre os professores que constituem a outra secção aquele que deve presidir.

Art. 30.º Concluídas as provas orais de cada grupo de alunos, o júri procederá, em conferência, à sua apreciação e julgamento.

§ único. O professor de cada disciplina aprecia a respectiva prova perante o júri e propõe a sua classificação, que, depois de discutida, é sujeita a votação nominal, considerando-se reprovado o aluno que obtiver nota inferior a 10 valores em duas ou mais provas orais, ou a 10 em qualquer das de português e matemática no exame do curso geral, português, latim e história no do curso

complementar de letras, e matemática, física e química no curso complementar de sciências.

Art. 31.º Concluída a votação determinada pelo artigo antecedente, o júri procederá em conferência à classificação final dos examinandos que não tiverem sido reprovados.

§ único. A classificação de cada aluno será a que o júri entende corresponder ao seu merecimento, tendo em vista, quanto aos alunos internos, a sua frequência durante o respectivo curso, o valor do conjunto dos trabalhos escritos e práticos realizados durante o ano lectivo, o das provas escritas e práticas e o das orais, e ainda as informações dos professores das diversas disciplinas.

Art. 32.º Quando o presidente reconheça a impossibilidade de se adoptar o sistema de julgamento em conferência, como vai preceituado no artigo antecedente, proceder-se há a votação pela forma seguinte:

a) Em primeiro lugar, cada professor vota a nota de *suficiente*, *bom* ou *muito bom*, considerando-se classificado o aluno que obtiver maioria de qualquer destas notas;

b) Em seguida cada professor atribui ao aluno uma classificação numérica dentro da categoria que lhe tenha sido fixada de acôrdo com o disposto na alínea antecedente; a média dos valores atribuídos ao aluno por todos os professores será a sua classificação final.

§ único. São aprovados com distinção os alunos cuja classificação final seja igual ou superior a 16 valores.

Art. 33.º De cada exame se lavrará termo, do qual deve constar somente o resultado final.

Art. 34.º Concluídos os exames, o presidente do júri devolve à secretaria do liceu os livros e documentos que lhes respeitam, e aos alunos os seus cadernos escolares, lançando nestes a classificação final do exame.

§ único. As provas escritas e os relatórios das provas práticas devem conservar-se arquivados durante cinco anos, sob a guarda dos chefes das secretarias, em volumes fechados e devidamente lacrados, devendo ser destruídos depois de decorrido aquele prazo.

Art. 35.º Nenhum examinando pode ser chamado mais de duas vezes a cada prova. A segunda chamada é feita mediante o pagamento das propinas fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928.

§ 1.º A segunda chamada da prova escrita efectua-se depois de concluídos os trabalhos da primeira prova oral, e a da segunda prova oral depois de concluída a segunda prova escrita.

§ 2.º Fica revogado o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 15:453, de 10 de Maio de 1928.

Art. 36.º Continua em vigor o disposto do artigo 28.º do decreto n.º 14:899, de 16 de Janeiro de 1928, segundo o qual o exame de ensino primário elementar é equivalente ao antigo exame do 2.º grau para todos os efeitos, incluindo o de constituir habilitação para a matrícula na 1.ª classe do curso dos liceus.

Art. 37.º O prazo para o pagamento das propinas de exames dos alunos internos é de 22 a 27 de Junho.

Art. 38.º Cumpre aos reitores tomar todas as providências e bem assim propor as que excederem as suas atribuições, a fim de que o serviço de exames fique concluído impreterivelmente na data fixada pelo artigo 1.º

Art. 39.º Os pontos para as provas escritas e práticas serão regulados na próxima época de exames pelas disposições do artigo 178.º e seus parágrafos do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o decreto n.º 16:902, de 26 de Maio de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:025

Considerando que a disposição contida no artigo 20.º do decreto n.º 10:106, de 19 de Setembro de 1924, constitui, tal como está expresso, uma excepção, não existindo nas outras escolas superiores técnicas;

Considerando que a prática tem demonstrado que os resultados não satisfazem os fins em vista; e

Considerando ainda que, quando as necessidades o imponham, ao Govêrno deve competir, através de proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentadas, criar aos professores situações especiais, que no emtanto devem obedecer a directrizes claras de objectivo científico, a regular para cada caso por diploma especial, sem que porém deixe de lhes ser permitido usar a regalia que a êste respeito foi consignada para os professores do ensino universitário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente decreto fica revogado o artigo 20.º do decreto n.º 10:106, de 19 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva escola pode o professor ordinário ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuizo dos seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho.

Art. 3.º Os professores que à data da publicação dêste decreto estiverem ao abrigo da disposição legal citada no artigo 1.º devem retomar imediatamente a regência da cadeira ou cadeiras para que foram nomeados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 18:026

Tornando-se necessário, para inteiro cumprimento do disposto no decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro findo, fixar a composição do quadro electrotécnico transitório e o número de unidades a prover desde já nos restantes quadros técnicos;

Sendo igualmente necessário realizar a transferência das verbas relativas ao pagamento do pessoal do quadro transitório e bem assim reforçar algumas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos que não tinham sido previstas para o desenvolvimento tomado pelos serviços eléctricos;

Tendo-se reconhecido que existe na Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma classe de funcionários que desempenham funções de escriturários, com designação diferente, e cuja transferência não é possível sem se estabelecer a sua equiparação com esta classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada pela seguinte forma, de harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro de 1930, a constituição do quadro electrotécnico transitório:

- 1 inspector principal.
- 3 inspectores de 1.ª classe.
- 3 inspectores de 2.ª classe.
- 3 inspectores de 3.ª classe.

Art. 2.º Em consequência da fixação do efectivo do quadro electrotécnico transitório só serão providos os seguintes lugares do quadro de engenheiros electrotécnicos: engenheiros de 1.ª classe, 1; engenheiros de 2.ª classe, 4; engenheiros de 3.ª classe, 4. O quadro de agentes técnicos não comportará inicialmente nenhuma unidade.

§ 1.º A medida que se fôr reduzindo o quadro electrotécnico transitório será completado o quadro de engenheiros electrotécnicos e provido gradualmente o de agentes técnicos de electrotechnia, tendo sempre presente o disposto no § único do artigo 22.º do decreto n.º 17:894.

§ 2.º Os engenheiros contratados nos termos dos artigos 21.º e 23.º do decreto acima citado serão contados no número de unidades do quadro de engenheiros electrotécnicos mencionados neste artigo.

Art. 3.º São equiparadas a escriturários de 1.ª classe, devendo transitar para o quadro da Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até ao número de unidades nêle fixado, as ajudantes e telefonistas do quadro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que à data da publicação do decreto n.º 17:894 desempenhavam funções de escriturário nas extintas Inspeccão das Instalações Eléctricas e secções de indústrias eléctricas de Lisboa e Porto.